



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.152 - RS (2016/0331682-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CAROLINE CHAVES ARAUJO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE CHAVES ARAUJO GARCIA - RS086005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JUCIANE GOMES RIFFEL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MENÇÃO APENAS À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta, não apresentando nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da prisão provisória.

3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada, podendo o Juiz do feito fixar medidas cautelares diversas, desde que de forma fundamentada, ou mesmo decretar nova prisão diante de fatos novos que a justifiquem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.152 - RS (2016/0331682-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Juciane Gomes Riffel**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 11/11/2016, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tendo o Juízo de Direito responsável pelo plantão judicial da comarca de São Francisco de Assis/RS convertido a prisão em flagrante em preventiva, ao fundamento da garantia da ordem pública (fls. 46/51 – Autos n. 152331/2016).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 62/71 – *Habeas Corpus* n. 0404092-87.2016.8.21.7000).

Daí o presente *writ*, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar da paciente.

Sustenta a impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois o Magistrado singular se limitou a referências a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível.

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 15/12/2016, deferi o pedido liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, mediante o cumprimento de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II e V, do Código de Processo Penal (fls. 77/80).

Dispensadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 85/92):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 PORQUE PORTAVA 64 G DE *CANNABIS SATIVA*. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS A EVIDENCIAR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, JUSTIFICANDO A CUSTÓDIA ANTE *TEMPUS*.

1. É inviável a impetração de habeas corpus visando acelerar o julgamento do recurso de apelação do réu.

2. "A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014; RHC n. 47.180/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2014).

3. Parecer pelo não-conhecimento *writ*, por inadequação da via eleita ou, se conhecido, pela denegação da Ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.152 - RS (2016/0331682-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação de prisão preventiva imposta à paciente, decretada a partir da conversão de prisão em flagrante pela imputação do crime de tráfico drogas, ao argumento da ausência de fundamentação idônea para sua decretação.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul na internet e obtive a informação de que ainda não há sentença, não tendo a instrução sido encerrada.

O Magistrado singular impôs a prisão preventiva da paciente, nos seguintes termos (fls. 46/51):

[...]

Periculum libertatis. A necessidade da prisão da flagrada é indubitosa.

O que os autos apuraram a respeito disso diz com a notável gravidade dos fatos. Por assim dizer, há como que um sentimento coletivo de insegurança quando o assunto é tráfico ilícito de entorpecentes, gérmen de toda uma série de outros delitos, estando, assim, o perigo sempre espreita.

Cabe destacar, inclusive, que a flagrada reside no município de São Francisco de Assis, cidade pequena e tranquila do interior, que infelizmente por meio de pessoas com as flagrada, passa a vivenciar o perigo de ver seus jovens e população envolvidos e sujeitos a todos os riscos que tais delitos trazem a uma comunidade. Ademais, vê-se ainda que a flagrada possui esposo e irmão que se encontram recolhidos no mesmo delito no presídio de Uruguaiana, local de onde vinha a flagrada com as drogas.

Nesse sentido, impositiva a segregação cautelar para garantia da ordem pública [...]

Ademais, os fatos, as condições e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não podem ser ignorados, seria como dar crédito às atitudes criminosas e fazer desmerecer a confiança que a sociedade deposita no Poder Judiciário, que sempre possibilita a busca da paz a ser vivenciada pelos integrantes da comunidade.

[...]

No caso, em que pese a relevante menção do Magistrado singular à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga apreendida (aproximadamente 64 g de maconha), verifica-se que não foi apontado nenhum outro elemento, além da gravidade abstrata do crime de tráfico.

O Juízo não demonstrou de que modo a quantidade e a natureza da droga apreendida revelaria a periculosidade concreta da paciente, limitando-se a fundamentar o acautelamento preventivo da paciente no *sentimento coletivo de insegurança quando o assunto é tráfico ilícito de entorpecentes* (fl. 48).

Tais argumentos, no meu modo de ver, não se mostram suficientes para justificar a medida extrema, até porque a quantidade de droga apreendida não evidencia tamanha periculosidade concreta da imputada.

Necessária é a revogação da custódia, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente, ausente, portanto, a indicação de dado concreto que justifique a imposição da prisão provisória.**

3. Ademais, **a simples referência contida no decreto ao fato do paciente portar 23 porções de cocaína (que, segundo a denúncia, totalizam 18,4 g) no momento da prisão, não se revela suficiente para justificar, in casu, a imposição da segregação cautelar, dado que não denota, por si só, a periculosidade do paciente.**

4. Ordem concedida.

(HC n. 362.244/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/11/2016 – grifo nosso).

Em face do exposto, **concedo** a ordem para revogar a prisão decretada, podendo o Juiz do feito fixar medidas cautelares diversas, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma fundamentada, ou mesmo decretar nova prisão diante de fatos novos que a justifiquem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0331682-0

HC 383.152 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025627720168210125 15233120161707 25627720168210125 70071938989

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINE CHAVES ARAUJO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE CHAVES ARAUJO GARCIA - RS086005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JUCIANE GOMES RIFFEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.